



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº: 0009862-46.2015.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Município de Campina Grande

**PROCURADOR**: Erika Gomes da Nóbrega

**APELADA** : Maria da Guia Leite Guimarães Dutra

**ADVOGADA** : Elbia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587)

**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**JUIZ(A)** : Adriana Barreto Lóssio de Souza

### **PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO.**

- Constatado que o julgamento deu-se além dos limites traçados pela parte, impera o decote do excesso concedido, para se excluir da condenação o pagamento da gratificação de incentivo à docência referente ao período de março a abril de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. DIREITO ASSEGURADO EM LEI LOCAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.**

– Verifica-se que a Promovente tem direito à referida gratificação, eis que existe base legal para tanto, e estão devidamente preenchidos os requisitos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE**

**PARCIAL DA SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA E, NO MÉRITO, PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 177.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária da Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Maria da Guia Leite Guimarães Dutra, que julgou procedente a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 139/141).

O Município de Campina Grande, nas razões da Apelação, apresentou preliminar de julgamento *extra petita*, uma vez que a condenação referente ao período de março e abril de 2009 não consta no pedido inicial e, no mérito, pela improcedência da Ação (fls. 146/152).

Contrarrazões às fls. 155/162

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial da Apelação e da Remessa Necessária (fls. 169/171).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Preliminar de nulidade parcial da Sentença**

Compulsando os autos, verifica-se que a Promovente pleiteia o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência – GED, dos seguintes períodos:

2011 – fevereiro a dezembro

2012 – janeiro a dezembro

2013 – janeiro a dezembro

No caso, a própria Promovente às fls. 08 menciona que “não requer aqui tal verba retroativa dos meses de março a abril de 2009, por esta se encontrar prescrita”

Assim, constatado que o julgamento deu-se além dos limites traçados pela parte, impera o decote do excesso concedido, para se excluir da condenação o pagamento da GDE referente ao período de março a abril de 2009.

### **Mérito**

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla.

A Lei Orgânica do Município de Campina Grande nº 10/2010 traz, no art. 70, há previsão do pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência, não havendo, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

Logo, diz o art. 70, da lei supra:

Art. 70 – Aos professores em efetivo exercício de sala de aula será concedida uma Gratificação de Estímulo à Docência – GED de 15% do vencimento básico profissional.

Ademais, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao Apelante comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação da parcela requerida, ante a hipossuficiência da Apelada para apresentar tais elementos.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse

público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a Apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se, em caso semelhante, no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. (...) Mérito. Professora do município de campina grande. Condenação da edilidade ao pagamento da gratificação de atividades especiais. Gae no período compreendido entre os meses de outubro de 2013 e maio de 2014. Autora que, em tal interregno, ministrou aula para alunos com necessidades especiais, preenchendo requisito para o recebimento da gratificação postulada. Alegação do município de que seria necessário o requerimento administrativo do servidor para a quitação do benefício. Exigência não contemplada em Lei. Necessidade de adimplemento. Manutenção da codenação. Desprovimento do recurso. Restando comprovado que a autora, professora do município/promovido, ministra aula a alunos com necessidades especiais e, havendo previsão em legislação local, de pagamento de gratificação de atividades especiais, aos professores que laboram nessas condições, deve a edilidade ser compelida a pagar a verba no período em que esteve inadimplente (novembro de 2013 a maio de 2014), não vingando a tese de que, para a aludida quitação, a autora teria que ter protocolado requerimento administrativo, se inexistente tal exigência na norma de regência. Rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0013953-19.2014.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 29/10/2015; Pág. 13).

Feitas essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA E, NO MÉRITO, PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para excluir da condenação o pagamento da GED (GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA) referente ao período de março a abril de 2009, mantendo inalterada os demais termos da Sentença guerreada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**